

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA BERÇO SEGURO		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	08/07/2026 12:11:37	Data da assinatura:	08/07/2026 12:12:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
08/07/2026

INSTITUI O PROGRAMA BERÇO SEGURO, DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA BIOMÉTRICO DE IDENTIFICAÇÃO DE RECÉM-NASCIDOS E PUÉRPERAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Berço Seguro com o objetivo de incentivar a implantação e a operacionalização de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa Berço Seguro tem por finalidade vincular eletronicamente as impressões digitais e plantares do recém-nascido às impressões digitais de sua respectiva mãe, assegurando a confiabilidade do vínculo maternal desde o momento do parto.

Art. 3º O Programa Berço Seguro aplica-se:

I – aos hospitais e às maternidades da rede pública de saúde do Estado do Ceará;

II – aos estabelecimentos de saúde privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou de caráter particular; e

III – às unidades móveis de saúde e ônibus adaptados para atendimento perinatal, de propriedade do Estado ou por ele contratados, que realizem partos ou procedimentos obstétricos itinerantes e de emergência.

Art. 4º São objetivos do Programa Berço Seguro:

I – prevenir e coibir e a troca de recém-nascidos nas dependências de estabelecimentos de saúde;

II – mitigar riscos de subtração de menores, tráfico de pessoas e falsidade ideológica no ambiente hospitalar;

III – conferir maior agilidade e segurança jurídica ao processo de emissão da Certidão de Nascimento e do Registro Geral (RG) da criança; e

IV – modernizar o banco de dados civil do Estado por meio do uso de tecnologias de alta precisão.

Art. 5º O registro biométrico eletrônico de que trata esta Lei será efetuado, preferencialmente, logo após o nascimento e antes da alta hospitalar, ressalvadas as situações de urgência médica que impossibilitem o procedimento, as quais deverão ser justificadas em prontuário.

Art. 6º Na implementação do Programa, o Poder Executivo poderá:

I – integrar os dados biométricos coletados aos sistemas de segurança pública e de registro civil do Estado, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD); e

II – estabelecer critérios de transição e suporte técnico considerando o porte do estabelecimento de saúde e o volume mensal de partos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos provenientes do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (FUNSEG) e de outras fontes de financiamento voltadas à proteção da infância e da adolescência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção integral à infância e à maternidade constitui mandamento constitucional e prioridade absoluta na formulação das políticas públicas do Estado do Ceará. No cenário contemporâneo, a garantia da segurança pública e do direito à identidade biológica dos cidadãos passa, necessariamente, pela modernização e pela incorporação de ferramentas tecnológicas de alta precisão nos serviços de saúde.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Berço Seguro, uma iniciativa de vanguarda voltada a mitigar vulnerabilidades históricas no ambiente hospitalar. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleça, em seu art. 10, inciso II, a obrigatoriedade da identificação plantar e digital dos recém-nascidos, a prática tradicional baseada em carimbos de tinta em papel apresenta falhas de legibilidade, desgaste temporal e facilidade de adulteração.

A introdução da biometria eletrônica de alta resolução soluciona essas fragilidades de forma definitiva. A vinculação automatizada das linhas papilares do bebê às da puérpera cria uma assinatura digital imutável, erguendo uma barreira intransponível contra crimes graves, como o tráfico humano, o rapto de incapazes e a falsidade ideológica, além de eliminar o risco humano de trocas acidentais de bebês nas maternidades.

Inovando em seu escopo de atuação e garantindo a universalidade da medida, o projeto estende expressamente a utilização dessa tecnologia de identificação digital para as unidades móveis de saúde e ônibus adaptados de atendimento perinatal que possam atuar no território cearense. Essa inclusão é de vital importância para assegurar que os nascimentos ocorridos em comunidades isoladas, assentamentos rurais ou durante mutirões de saúde e deslocamentos de emergência recebam o mesmo padrão rigoroso de proteção e segurança jurídica devida aos grandes centros urbanos.

Pelo profundo alcance social, humanitário e preventivo da matéria, que resguarda o bem mais precioso das famílias cearenses no momento mais sublime e vulnerável da vida, conclama-se o apoio dos ilustres Membros desta Casa Legislativa para a devida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 08 de julho de 2026.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)